

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO CEARÁ

À Câmara de Vereadores de Baturité

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará órgão colegiado regulamentado pela Lei Estadual N°. 15.350/2013 que, dentre outras atribuições regimentais, tem por finalidade "formular ou recomendar medidas, diretrizes e programas em âmbito estadual, inclusive às entidades privadas, bem como supervisionar e avaliar as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos", tomando conhecimento acerca do Projeto de Lei nº 40/2017, intitulado “Escola sem Partido” de autoria local dos vereadores Josivan dos Santos- “Bambam” (PR-Bté) e Vagné Nascimento (PRP-Bté), vem respeitosamente se posicionar.

Considerando que:

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos- em seu Artigo XIX estabelece que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras";
2. A Constituição de 1988, em seu Art. 5º, diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” sendo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;
3. Que a Constituição Federal, no seu Art. 206, estabelece como princípio básico a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, o pensamento, a arte e o saber”;
4. Os Parâmetros Curriculares Nacionais- garantem a função docente de ensinar e educar, de forma crítica e transformadora, ampliando os horizontes de estudantes diante das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira;
5. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos- promove a formação crítica de sujeitos com potencial para agir em defesa e proteção da dignidade humana, relacionando as dimensões cognitivas (o pensar e o processo de construção e apreensão do conhecimento) subjetivas (o sentir consigo e com o outro) e as práticas (as atitudes e comportamentos individuais e grupais e ações institucionais);
6. A Advocacia-Geral da União classificou o projeto como inconstitucional por alterar o conteúdo da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), uma competência que não cabe aos Estados ou Municípios, mas sim à União;
7. Em ação de constitucionalidade referente a uma lei similar do Estado de Alagoas, o STF suspendeu liminarmente a eficácia da mesma, depois de aprovada pelo parlamento daquele Estado (ADPF-MC 378).
8. Que o projeto “escola sem partido” original, idealizado nacionalmente, representa um retrocesso no campo dos Direitos Humanos, na medida em que expressa uma visão elitista, conservadora, discriminatória, segregadora e excludente do processo educativo.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará **recomenda a REPROVAÇÃO do Projeto de Lei “escola sem partido” pelos vereadores e vereadoras que compõem a Câmara Municipal de Baturité**, tendo em vista seu caráter elitista, conservador, excludente e

inconstitucional.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos